



CONSULTA PRÉVIA N.º 25/2022

**FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS EM POSTOS DE ABASTECIMENTO EM
PORTUGAL CONTINENTAL – LOTE 1 AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO DA ESPAP
AQ-CR-2019**

TÍTULO I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contacto a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto ***principal o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolina e gasóleo, com cartão eletrónico de abastecimento*** – Lote 1, ao abrigo do Acordo da ESPAP AQ-CR-2019, com o CPV 09130000-9.
2. A quantidade estimada de gasóleo a fornecer é de **54.000 litros**.
3. A quantidade estimada de gasolina a fornecer é de **3.300 litros**.
4. O combustível deverá cumprir os requisitos constantes da legislação aplicável em vigor.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O Contrato será reduzido a escrito a escrito nos termos do art.º 20º do caderno de encargos do acordo quadro de combustíveis rodoviários.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Cláusula 3.^a

Prazo do contrato

O período de vigência do presente fornecimento inicia-se após a comunicação da adjudicação e termina quando esgotado o preço objeto do contrato no prazo máximo previsto de 06 meses ou se o preço tiver esgotado.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) As previstas no artigo 16.º e 17.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro CR-2019 da Espap;
 - b) Faturar gasolina separadamente do gasóleo (conforme fichas de compromisso a serem enviadas após adjudicação);
 - c) Fornecer os produtos à entidade adjudicante, conforme as características técnicas e requisitos mínimos constantes do caderno de encargos do Acordo Quadro e com as especificações do presente caderno de encargos;
 - d) O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - e) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o fato que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos produtos/a prestações dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - f) Não alterar as condições do fornecimento dos produtos fora dos casos previstos no caderno de encargos do Acordo Quadro com as especificações do presente caderno de encargos;
 - g) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - h) Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

- i) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- j) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Artigo 5.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Artigo 6.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

Não é permitida a cessão da posição contratual nos termos do art.º 27º do caderno de encargos do acordo quadro de combustíveis rodoviários.

Artigo 8.º

Subcontratação

1. O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
2. Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.
3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 9.ª

Preço Base

1. O Preço Base para o fornecimento é de **94.980,90 € (noventa e quatro mil novecentos e oitenta euros e noventa cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato.
 - 1.1 O preço base para a gasolina será de **5.124,90€ (cinco mil oitocentos cento e vinte e quatro euros e noventa cêntimos)**, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor,
 - 1.2 O preço base para o gasóleo é de **89.856,00€ (oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e seis cêntimos)**, valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 10.ª

Condições de Pagamento

1. (s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, emitidas mensalmente, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º CIVA¹ e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA²², aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. As faturas devem ser emitidas em nome do Município de Mira NIF: 506724530, sito na Praça da República, 3070-304 MIRA, com referência aos documentos que lhes deram origem, isto é, devem especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancária.

¹Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

² Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso

Artigo 11.º

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 12.º

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

PARTE II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Sanções

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Mira pode exigir do adjudicatário o seguinte regime de penalidades:
 - a) Pelo incumprimento designadamente do previsto nas alíneas b) do n.º 1 da Cláusula 4.^a do presente Caderno de Encargos, o Município de Mira poderá exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, até ao montante de 5 ‰ do valor do contrato, a fixar em função da gravidade do incumprimento;
2. Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
$$VP = 300 \times T;$$

VP = valor da penalidade em EUR;
T = número de dias de incumprimento;
3. O adjudicatário responsabiliza-se por todos os danos causados ao Município de Mira relativos aos serviços prestados e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais.
4. As penalidades referidas no presente artigo não eximem em caso algum a entidade adjudicatária da responsabilidade pela indemnização dos danos causados pelo incumprimento no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato, nos termos previstos no artigo anterior.
5. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores é da competência da entidade adjudicante.

6. O contraente público reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar à entidade adjudicatária as importâncias correspondentes ao valor das penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores, sem prejuízo da possibilidade de, por acordo entre as partes, se estipular outra forma de pagamento.
7. O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato, quando este limite seja atingido e a Câmara Municipal de Mira decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.
8. Para além das referidas sanções, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, Cláusulas 455.º a 464.º, do CCP, caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da entidade adjudicante.
9. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Mira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
10. A Câmara Municipal de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
11. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal de Mira exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do adjudicatário.

Artigo 18.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento contratual definitivo confere à entidade adjudicante o direito à resolução do contrato, nos termos do Acordo Quadro.
2. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos do artigo anterior.

Cláusula 19.^a – Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que o Adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.
- 3.

Artigo 20.º

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações da entidade adjudicante dirigidas ao adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo adjudicatário.
2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adjudicante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Câmara Municipal de Mira

Praça da República, 3070-304 Mira

Fax: 231 458 185

E-mail: geral@cm-mira.pt

Artigo 21.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem será realizada nos termos definidos no Caderno de Encargos do Acordo Quadro de Combustíveis Rodoviários.

Artigo 22.º

Direito aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do Acordo Quadro, do CCP e demais legislação aplicável.

**RAUL JOSE
REI SOARES
DE ALMEIDA**

Digitally signed by RAUL
JOSE REI SOARES DE
ALMEIDA
Date: 2022.11.08
15:39:49 +00:00